



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.721870/2011-46
ACÓRDÃO	2102-003.374 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WANDERLEY BARBOSA SANTOS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovada a existência de documentos que comprovam a regularidade, mesmo que parcial, da dedução de despesas médicas, impõe-se o restabelecimento de sua dedutibilidade na apuração do imposto de renda pessoa física na medida da regularidade apontada.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.392,80.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida, em 18/07/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 20 a 25, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2009, ano-calendário 2008, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	5.928,69
Multa de Ofício (passível de redução)	4.446,51
Juros de Mora (calculados até 29/07/2011)	1.278,22
Total do Crédito Tributário	11.653,42

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Glosa do valor de R\$ 3.981,56, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa do valor de R\$ 17.577,30, conforme demonstrativo abaixo:

Prestador dos Serviços	Valor	Motivo da glosa
Plamec	4.455,60	Ausência de discriminação dos beneficiários do plano
Unidonto	896,70	Ausência de discriminação dos beneficiários do plano
Centhal	600,00	Notas fiscais não estão quitadas
Inst. de Reabilitação e Implantes Orais	11.625,00	Notas fiscais não estão quitadas

Cientificado do lançamento em 29/07/2011 (Aviso de Recebimento de fls. 27), o Interessado protocolou, em 24/08/2011, a impugnação de fls. 02, juntamente com os documentos de fls. 07 a 12, alegando que:

- as despesas médicas glosadas são verdadeiras, conforme comprovantes anexados à impugnação;
- as contribuições para o PGBL estão comprovadas por documento emitido pelo Banco do Brasil, que está juntando.

Diante do exposto, requer o acolhimento de sua impugnação e o cancelamento do débito fiscal.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este julgador.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São admitidas como dedução da base de cálculo as contribuições à Previdência Privada, desde que atendidas as exigências da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas como dedução da base de cálculo as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

As deduções restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que concorda com parte da glosa por verificar que faz jus a dedução de apenas R\$ 165,00 (Uniodonto) e R\$ 2.227,80 (Unimed).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da discriminação dos beneficiários das despesas médicas para fim de dedutibilidade em favor do recorrente.

A decisão de piso assim se manifestou sobre a manutenção da glosa:

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Acerca da dedução a título de despesas médicas, o art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99, abaixo reproduzido, assim dispõe:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo

alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

Quanto às despesas com o plano de saúde Plamec, no valor de 4.455,60, glosadas por ausência de discriminação dos beneficiários do plano, o Contribuinte não trouxe novos documentos aos autos para elucidar a questão, razão pela qual deve ser mantida a glosa.

Acerca das despesas com a Uniodonto, no valor de R\$ 896,70, glosadas pela mesma razão das despesas da Plamec, o Impugnante juntou o documento de fls. 11, que também não discrimina os beneficiários, persistindo, assim, o motivo da glosa, que, com isso, deve ser mantida.

(...)

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópia dos informes de fl. 61 (Uniodonto), confirmando que a despesa médica do recorrentes corresponde a R\$ 165,00, e fl. 62 (Unimed) confirmando que a despesa médica do recorrentes corresponde a R\$ 2.227,80.

De início, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente. Assim, é de se admitir a juntada extemporânea dos documentos de fl. 92 em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental constante dos autos, afasto parcialmente a glosa sobre as despesas médicas em litígio no limite dos pagamentos comprovados nos autos em favor do recorrente e torno parcialmente insubsistente o crédito tributário no particular (R\$ 2.392,80).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.392,80.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto